



Solução de Consulta nº 98.062 - Cosit

Data 27 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6307.90.10

Mercadoria: Máscara facial de falso tecido, descartável, desidratada e comprimida na forma de pastilha, 100% algodão, não impregnada, não revestida e nem recoberta com preparação química, com função de auxiliar na aplicação de cosmético no rosto.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 da Seção XI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Imagens:





Imagens retiradas da petição.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma máscara facial de falso tecido, descartável, desidratada e comprimida na forma de pastilha, 100% algodão, não impregnada, não revestida e nem recoberta com preparação química, com função de auxiliar na aplicação de cosmético no rosto. Quando molhada, a pastilha se expande e se torna uma máscara pronta para utilização.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria no código 9616.20.00, que contempla literalmente as borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador. No entanto, o presente produto em nada se assemelha a tais utensílios descritos no texto da posição, além de ser descartável após sua utilização.

6. O produto é feito de matéria têxtil, unicamente de algodão, sem utilização nem impregnação de qualquer processo químico. Possui formato de máscara, que será utilizada na face com a finalidade de assegurar que o cosmético, durante sua aplicação, não escorra pela pele do usuário.

7. De acordo com a Nota 7 da Seção XI - Matérias têxteis e suas obras -, o produto em análise é considerado como confeccionado e, portanto, não se encontra classificado nos Capítulos 50 a 60, conforme determina a Nota 8 da mesma Seção.

7.- *Na presente Seção, consideram-se “confeccionados”:*

a) ***Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;***

b) *Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;*

c) *Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.*

d) *Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;*

e) *Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;*

f) *Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);*

g) *Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.*

8.- *Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:*

a) ***Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;***

b) *Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artigos dos Capítulos 56 a 59.*

[grifou-se]

8. Não sendo possível classificar o produto nos Capítulos precedentes na Seção XI, pelo já exposto, nem tampouco, obviamente, como um artigo de vestuário dos Capítulos 61 e 62, cabe analisar a melhor posição dentro do Capítulo 63, uma vez que contempla, dentre outros, os outros artigos têxteis confeccionados não compreendidos em posições mais específicas da Seção, ou em quaisquer outros Capítulos da Nomenclatura.

9. Para melhor entendimento, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos em suas considerações gerais do Capítulo 63:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente capítulo compreende:

1) Nas posições 63.01 a 63.07 (Subcapítulo I), os artigos de quaisquer matérias têxteis (tecidos, tecidos de malha, feltros, falsos tecidos, etc.), que não estejam compreendidos em posições mais específicas da Seção XI ou em quaisquer outros Capítulos da Nomenclatura. Sob a designação de “artigos” só se incluem os produtos confeccionados na acepção da Nota 7 da Seção XI (ver a parte II das Considerações Gerais desta Seção).

10. A posição 63.07 contempla outros artigos confeccionados não compreendidos em posições mais específicas, remetendo ao produto ora em análise. Mais uma vez valendo-se das Nesh:

Abrange esta posição os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, não compreendidos em posições mais específicas da Seção XI ou em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura.

11. A posição 63.07 se desdobra nas seguintes subposições:

63.07	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas
6307.90	- Outros

12. Não havendo subposição específica, o artigo em análise classifica-se na subposição residual 6307.90. E para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul n.º 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. A posição 6307.90 possui os seguintes desdobramentos regionais:

6307.90	- Outros
6307.90.10	De falso tecido
6307.90.20	Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem
6307.90.90	Outros

14. Conforme descrito pelo consulente, em sua petição, fls 4 à 12, no item processo detalhado de obtenção, o produto é fabricado em 100% algodão, onde as lâminas são obtidas em uma máquina de compressamento, para depois ser efetuado o corte em formato de máscara. Ou seja, não há propriamente um processo de fiação, tecelagem, etc, sendo produzido a partir

de fibras desorientadas que foram simplesmente aglomeradas. Sendo assim, o mesmo é considerado falso tecido.

15. Portanto, a máscara facial de falso tecido, descartável, desidratada e comprimida na forma de pastilha, 100% algodão, não impregnada, não revestida e nem recoberta com preparação química, com função de auxiliar na aplicação de cosmético no rosto, classifica-se no código 6307.90.10.

Conclusão

16. Com base nas RGI 1 (Nota 7 da Seção XI e texto da posição 63.07), RGI 6 (texto da subposição 6307.90) e RGC 1 (texto do item 6307.90.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 6307.90.10.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma